



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 260 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003000/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200406945

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS MARIANO.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Expediente

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação baseada em levantamento da Conta Mercadorias. Constatada a inclusão indevida de elemento financeiro no presente levantamento fiscal. Após a alteração procedida no demonstrativo da Conta Mercadoria restou comprovada em parte a acusação fiscal apontada no Auto de Infração. Violação aos arts. 169 e 174 do Regulamento do ICMS. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. A empresa acima qualificada vendeu mercadorias sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2003, no montante de R\$ 36.885,75, conforme Demonstrativo da Conta Mercadoria da Informação no Pedido de Baixa.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal apresenta o demonstrativo da Conta Mercadoria como sendo a metodologia adotada na constatação da omissão de receita apontada no Auto de Infração.

Constam às fls. 05 a 23 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.14435, Demonstrativo de Despesas – Ano 2003, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, o Termo de Notificação nº 2004.12861, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao exercício fiscalizado.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, por considerar indevida a inclusão de elemento financeiro (despesas) em levantamento de caráter econômico (Conta Mercadoria).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 176/2006, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 36.885,75, no exercício de 2003, conforme Demonstrativo da Conta Mercadoria na Informação Fiscal no Pedido de Baixa.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inicialmente, cabe dizer que o Demonstrativo da Conta Mercadoria é um método contábil previsto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, através do qual se verifica o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis através da apuração do Custo das Mercadorias Vendidas.

Através do Demonstrativo da Conta Mercadoria constata-se que as vendas realizadas pelo estabelecimento foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas. Portanto, arrimado no art. 25, § 8º, do Regulamento do ICMS, o agente fiscal considerou como configurada uma omissão de receita decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas por ocasião das vendas das mercadorias.

Contudo, examinando-se os elementos que compõe o citado demonstrativo verifica-se a inclusão indevida de elemento financeiro (despesas) no referido levantamento, que tem caráter econômico, o que resultou no valor atribuído pela fiscalização estadual como omissão de receitas.

Correta a providência adotada pela ilustre julgadora singular ao excluir o elemento financeiro do referido levantamento fiscal, restando, pois, uma diferença no valor de R\$ 32.695,33 referente à falta de emissão de notas fiscais, porém, inferior ao montante consignado da inicial do processo.

Configurada em parte a acusação fiscal por violação aos arts. 169 e 174 do Regulamento do ICMS, não merece qualquer reparo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração ora sob exame, devendo ser aplicada ao caso sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo das operações: R\$ 32.695,33

ICMS = R\$ 5.558,20
MULTA = R\$ 9.808,59
TOTAL = R\$ 15.366,79

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS MARIANO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO